

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023

Atividades de enfermeiros na Assistência
Cardiovascular

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação as atividades realizadas pelo enfermeiro especialista em cardiologia no consultório de enfermagem.

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

As doenças cardiovasculares (DCV) estão entre as principais causas de morte no mundo. Além de exercerem significativo impacto financeiro para o sistema de saúde do país, tem importante repercussão no bem-estar da população, uma vez que podem trazer limitações à qualidade de vida dos indivíduos.

Atualmente, essas doenças são responsáveis por mais de 17 milhões de mortes a cada ano, constituindo o maior ônus para a saúde a nível mundial e, representando metade de todas as mortes por doenças não transmissíveis. A nível nacional, somente em 2015, o gasto foi de R\$ 56,2 bilhões para quatro condições importantes: Insuficiência Cardíaca, Fibrilação atrial, Hipertensão Arterial e Infarto do Miocárdio, onde 62,9% desses custos foram para o sistema de saúde e os demais relacionados a gastos por perda de produtividade e renda (STEVENS et al., 2018).

As DCV são caracterizadas como doenças crônicas e não transmissíveis. Para redução e prevenção dos riscos de complicações, faz-se necessário que sejam adotados hábitos de vida saudáveis, os quais incluem a redução do tabagismo e da ingestão de álcool, a prática de exercícios físicos regulares e a alimentação balanceada.

Dentre as atividades incluídas na proposta da atenção especializada, tem-se no ambulatório especializado o componente que possibilita a assistência a grupos definidos conforme o seu perfil epidemiológico, além de permitir o acompanhamento

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023

e a continuidade do cuidado, aproximando-se do princípio da integralidade proposto pelo SUS (BRASIL, 2014).

Dessa forma, as ações de enfermagem devem ser voltadas para a saúde e bem-estar do indivíduo, família e coletividade, dentro dos seus contextos de vida, trazendo a educação em saúde, promoção, prevenção, recuperação e reabilitação na base de suas intervenções, desempenhando papel importante na busca por melhoria na qualidade de vida (COFEN, 2017).

Estudo recente comprovou que as intervenções de enfermagem são relevantes na melhoria do gerenciamento das doenças cardiovasculares, promovendo aumento na adesão ao tratamento e na mudança do estilo de vida, possibilitando melhores desfechos clínicos e resultados positivos.

Nesse contexto, a consulta de enfermagem é importante por ser momento de contato entre enfermeiro-paciente, trazendo vínculo e acolhimento, os quais poderão oportunizar a realização de atividades educativas e promotoras da saúde, viabilizando cuidado individualizado e voltado para as necessidades reais do indivíduo (SANTOS et al., 2020).

A Resolução Cofen 358 de 2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implementação do Processo de Enfermagem (PE), os quais devem ser realizados em todos os ambientes em que ocorra o cuidado profissional de enfermagem, sejam públicos ou privados. Quando realizado em instituições que oferecem atendimentos ambulatoriais, o PE corresponderá a própria consulta de enfermagem.

Ressalta-se que o PE é instrumento metodológico que orienta o cuidado assistencial de enfermagem e a documentação da prática profissional, sendo organizado em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes, a saber: coleta de dados ou histórico de enfermagem, diagnóstico de enfermagem, planejamento da assistência de enfermagem, implementação e avaliação de enfermagem (COREN-SP, 2015).

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023

Evidências científicas da literatura revelam que o acompanhamento realizado através de consultas de enfermagem aumenta os níveis de conhecimento dos pacientes sobre suas condições de saúde, além de diminuir os escores de ansiedade e depressão, trazendo melhorias na qualidade de vida dos mesmos. Ademais, proporciona maior satisfação dos pacientes com o serviço onde estão inseridos. Nessa situação, observa-se que a realização da SAE promove benefícios para profissionais e pacientes/usuários envolvidos na assistência, viabilizando a organização e planejamento das ações, com registros e avaliações adequados.

Entende-se que os enfermeiros na equipe multiprofissional de saúde, exercem atividades de apoio clínico ao diagnóstico, sejam elas de cunho avaliativo e descritivo de dados clínicos, seja na operacionalização de equipamentos automatizados. No que se refere à atuação deste profissional na consulta de enfermagem na cardiologia, alguns procedimentos podem ser realizados tais como: avaliação de risco cardiovascular, aferição de Pressão Arterial e testes na área da cardiologia (realização de ECG, instalação do MAPA e Holter, teste do coraçãozinho). Dessa forma reconhecemos que estes procedimentos possuem amparo legal, desde que os enfermeiros sejam devidamente treinados e com comprovada competência técnica/científica para tal.

A emissão de laudos e/ou conclusão diagnóstica não cabe ao Enfermeiro. Por fim, toda ação realizada pela equipe de enfermagem deve estar pautada no Processo de Enfermagem de modo a atender a Sistematização da Assistência de Enfermagem com base na Resolução Cofen nº 358/2009.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023

regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de Junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...] omissis

Art. 11 . O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] omissis

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] omissis

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] omissis

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] omissis

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento,...

[...] omissis

Decreto nº 94.406/1987

[...] omissis

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, e considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, entende-se que os enfermeiros integram a equipe multiprofissional de saúde, exercendo atividades de apoio clínico ao diagnóstico, sejam elas de cunho avaliativo e descritivo de dados clínicos, seja na operacionalização de equipamentos automatizados. No que se refere à atuação destes profissionais especializados em cardiologia no consultório de enfermagem, reconhecemos que estes possuem amparo legal, desde que devidamente treinados e com comprovada competência técnica/científica para tal, em realizar avaliação de

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023**

risco cardiovascular, aferição de Pressão Arterial e testes na área da cardiologia (realização de ECG, instalação do MAPA e Holter, teste do coraçãozinho).

Entretanto, não cabe ao enfermeiro, a emissão de laudos e/ou conclusão diagnóstica. Além disso, compreendemos também a necessidade de criar as normas e rotinas do consultório, bem como o Procedimento Operacional Padrão (POP) a fim de padronizar o fazer e melhorar a assistência prestada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 30 de maio de 2023.

**Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE**

Parecer elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Alóisia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyra Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 30 de mai. de 2023;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em: 30 de mai. de 2023;

G Aidzinski, R. R. **Dimensionamento de pessoal de enfermagem em instituições hospitalares [tese de Livre-Docência]**. São Paulo: Escola de Enfermagem/USP; 1998. Disponível em: <http://www.ee.usp.br/reeusp/upload/html/547/body/v34n4a09.htm>. Acesso em: 30 de mai. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 30 de mai. de 2023.;

BRASIL. Ministério da Saúde (BR). Fundação Oswaldo Cruz. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Documento de referência para o programa nacional de segurança do paciente**. Brasília-DF: Ministério da Saúde; 2014. 42 p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/documento_referencia_programa_nacional_seguranca.pdf. Acesso em: 30 de mai. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Processo de enfermagem: guia para a prática**. 2015. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/SAE-web.pdf>. Acesso em: 30 de mai. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem**; Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 30 de mai. de 2023;

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0013/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0207/2023

STEVENS, B. et al. Os Custos das Doenças Cardíacas no Brasil. **Revista Arquivos Brasileiro de Cardiologia**, v.111, p. 29-36, 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/abc/a/D5dnnrCsQ9mND6vZkmQZYww/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em: 30 de mai. de 2023;

SANTOS, A.C.L. et al. Evidências Científicas Acerca da Consulta de Enfermagem Ambulatorial em Cardiologia. **Revista de Enfermagem UFPE-Online**, v. 14, 2020. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/242720>
Acesso em 30 de mai. de 2023.